



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-625/15 P**

**Schniga GmbH**  
**contra**  
**Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV)**

«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Proteção comunitária das variedades vegetais — Pedido de proteção comunitária — Variedade de maçãs “Gala Schnitzer” — Exame técnico — Diretrizes de ensaio formuladas pelo conselho de administração do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) — Regulamento (CE) n.º 1239/95 — Artigo 23.º, n.º 1 — Poderes do presidente do ICVV — Adição de uma característica distintiva no termo do exame técnico — Estabilidade da característica em dois ciclos de cultura»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 8 de junho de 2017

- 1. Agricultura — Legislações uniformes — Proteção das obtenções vegetais — Exame técnico — Poder de apreciação do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais — Alcance — Limites*  
*(Regulamento n.º 2100/94 do Conselho, artigos 7.º, n.º 1, e 56.º, n.º 2)*
- 2. Agricultura — Legislações uniformes — Proteção das obtenções vegetais — Processo de recurso — Recurso de uma decisão do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais e remetido à Instância de Recurso — Poder de apreciação da Instância quanto ao tratamento do processo — Limites*  
*(Regulamento n.º 2100/94 do Conselho, artigo 72.º)*
- 3. Agricultura — Legislações uniformes — Proteção das obtenções vegetais — Exame técnico — Poderes do presidente do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais para acrescentar uma nova característica — Condições de exercício — Aumento de uma nova característica depois do termo do exame técnico — Admissibilidade — Violação do princípio da segurança jurídica — Inexistência*  
*(Regulamento n.º 2100/94 do Conselho, artigo 56.º, n.º 2; Regulamento n.º 1239/95 da Comissão, artigos 22.º, n.º 1, e 23.º, n.º 1)*

1. A missão do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) caracteriza-se por uma complexidade científica e técnica das condições de exame dos pedidos de proteção comunitária, pelo que lhe deve ser reconhecido um amplo poder de apreciação no exercício das suas funções. Esse amplo poder de apreciação estende-se, nomeadamente, à verificação da característica distintiva de uma variedade, na aceção do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2100/94, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais.

No entanto, o amplo poder de apreciação do ICVV no exercício das suas funções não lhe permite libertar-se das regras técnicas que enquadram o processamento dos exames técnicos, sem violar o dever de boa administração e o dever de cuidado e imparcialidade que lhe incumbe. Acresce que o caráter vinculativo dessas regras, incluindo para o ICVV, é confirmado pelo artigo 56.º, n.º 2, do

regulamento de base, que impõe que os exames técnicos sejam levados a cabo de acordo com elas. Assim, decidiu bem a Instância de Recurso ao considerar que o ICVV tinha concedido a proteção comunitária à variedade candidata com base num exame técnico irregular, uma vez que essa proteção comunitária foi concedida para a variedade candidata sem que o ICVV dispusesse de elementos que demonstrassem que a característica adicional controvertida tinha sido examinada ao longo de dois ciclos vegetativos, em violação dos protocolos técnicos adotados pelo ICVV.

(cf. n.ºs 46, 78-80)

2. Embora seja certo que a Instância de Recurso de Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) tem poder de apreciação quanto à oportunidade de conhecer do pedido por si própria ou de devolver o processo ao serviço competente do ICVV, não é menos verdade que, quando decide as competências do ICVV, lhe cabe examinar com cuidado e imparcialidade todas as circunstâncias relevantes de um pedido de proteção comunitária e reunir todos os elementos de facto e de direito necessários ao exercício do seu poder de apreciação. Com efeito, o ICVV, na qualidade de órgão da União Europeia, está sujeito ao princípio da boa administração. Deve ainda garantir a boa tramitação e a eficácia dos processos que leva a cabo.

(cf. n.ºs 47, 84)

3. Nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2100/94, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais, e dos artigos 22.º, n.º 1, e 23.º, n.º 1, de Regulamento n.º 1239/95, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho no que respeita ao processo no Instituto comunitário das variedades vegetais (ICVV), o presidente do ICVV pode inserir uma nova característica para o exame técnico da variedade candidata. Só a flexibilidade que permite essa faculdade pode garantir a objetividade do processo de concessão da proteção comunitária. Assim, um pedido de proteção comunitária não pode ser rejeitado unicamente por causa de a característica de uma variedade examinada, observada no exame técnico e determinante para apreciar o seu caráter distintivo face a outras variedades, não ser mencionada no questionário de ordem técnica preenchido pelo requerente nem nas diretrizes de ensaio e nos protocolos aplicáveis. Com efeito, tendo em conta o amplo poder de apreciação reconhecido ao ICVV, este pode ter em consideração, se entender necessário, factos e provas invocados ou apresentados extemporaneamente pelas partes. Essa faculdade deve ser-lhe reconhecida *a fortiori* quando os elementos relevantes para o exame da característica distintiva de uma variedade são observados no processo objetivo que constitui o exame técnico diligenciado pelo ICVV e realizado por um instituto nacional de exame.

Quanto ao momento em que o presidente do ICVV pode exercer o poder que lhe é conferido pelo artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1239/95, nem as disposições desse regulamento nem as do Regulamento n.º 2100/94 se opõem a que a inserção de uma nova característica ocorra depois do termo do exame técnico, quando essa característica tenha sido observada nesse exame. A esse respeito, o facto de esse presidente inserir uma nova característica cuja presença só tenha sido observada no exame técnico de uma variedade não pode, enquanto tal, constituir uma violação do princípio da segurança jurídica face ao terceiro cuja variedade protegida foi escolhida como variedade de referência para esse exame. Com efeito, este não pode invocar expectativas legítimas quanto à extensão desse exame e à natureza das características distintivas examinadas.

(cf. n.ºs 52, 55-57, 61, 66)